

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.16.164-176>

O Ensino Jurídico e a Perspectiva Universitária Humanística

Aldemir Berwig

Doutor e Mestre em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Possui Graduação em Direito e Administração (Unijuí). Especialização em Direito Tributário pela Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina (Unisul). Professor-adjunto e coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) na Unijuí. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Urbanístico, Municipal, Trânsito e Ambiental, atuando, principalmente, nas seguintes áreas: cidadania e participação, administração pública, planos diretores municipais, elaboração e consolidação de legislação. Presta consultoria na área de elaboração legislativa e de projetos de extensão. <http://lattes.cnpq.br/9828795111515673>. <http://orcid.org/0000-0003-2405-2094>. berwig@unijui.edu.br

RESUMO

Este artigo é uma reflexão sobre a formação humana em cursos jurídicos, orientada a partir da ideia de que uma formação sólida pode contribuir para o fortalecimento das relações humanas e da sociabilidade. Trata-se de pesquisa qualitativa com reflexão a partir de estudo teórico que tematiza a ideia de que a educação tem o papel fundamental de desenvolver a humanidade do homem e que formação jurídica não pode pretender apenas ter um viés operatório-instrumental. Nesse contexto, propõe a necessidade de um debate sobre a linguagem, o simbólico e o desenvolvimento do pensamento crítico-reflexivo nos cursos jurídicos. No seu desenvolvimento, o texto analisa a necessidade de uma abordagem de viés humanista como preocupação com as futuras gerações, para que o ensino jurídico universitário não seja apenas um instrumento de conservação da tradição ou de leitura da legalidade, mas desenvolva a capacidade crítico-reflexiva. Por fim, defende a ideia de que uma formação sólida pode contribuir para o fortalecimento das relações humanas e da sociabilidade, de modo que esteja comprometida com a justiça social e que seja entendida como uma ampliação dos horizontes para uma atuação comprometida na sociedade, o que somente é possível com uma formação integral do ser humano.

Palavras-chave: Dimensão crítico-reflexiva. Formação humana. Hermenêutica. Operatório-instrumental. Sociabilidade humana.

THE LEGAL EDUCATION AND THE UNIVERSITY HUMANISTIC PERSPECTIVE

ABSTRACT

This article is a reflection on human formation in legal courses, guided by the idea that a solid formation can contribute to the strengthening of human relations and sociability. It is a qualitative research with reflection from a theoretical study which thematizes the idea that education has the fundamental role of developing mankind of man and that legal training can not only pretend to have an operatory-instrumental bias. In this context it proposes the need for a debate on the language, the symbolic and the development of critical-reflexive thinking in legal courses. In its development it analyzes the need for a humanistic bias approach as a concern for future generations, that university legal education should not only be an instrument of tradition preservation or legality reading but should develop critical-reflective capacity. Finally, it supports the idea that a solid formation can contribute to the strengthening of human relations and sociability, so that it is committed to social justice and is understood as a broadening of horizons for a committed performance in society, which it is only possible with an integral formation of the human being.

Keywords: Critical-reflexive dimension. Human formation. Hermeneutics. Operatory-instrumental. Human sociability.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Educação e formação universitária: aspectos da aprendizagem jurídica. 3 A opção filosófica humanística de ensino do Direito a partir de sua compreensão como realidade imaginada. 4 O ensino do objeto do Direito na perspectiva de um lastro humanístico. 5 Considerações finais. 6 Referências

Recebido em: 5/2/2019

Modificações solicitadas em: 23/7/2020

Aceito em: 20/10/2020

1 INTRODUÇÃO

Esta abordagem não quer fazer simplesmente uma crítica ao olhar dispendido por outros autores sobre a deficiência na formação¹ do jurista, mas quer propor a ideia de que uma formação sólida pode contribuir para o fortalecimento das relações humanas e da sociabilidade, gerando um impacto positivo no respeito aos direitos humanos e à cidadania. Não objetiva criticar os diversos posicionamentos acerca dos conteúdos adequados à formação do jurista ou a forma como sejam abordados, mas quer propor alternativas para uma formação comprometida com a justiça social. Qualquer indicação de posicionamento, compreendida na ideia de que não há uma verdade absoluta e que uma forma desejável de ensino depende de consensos firmados, visa a, unicamente, fundamentar este entendimento.

Desta forma, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: Pode-se falar em humanidade do homem como objeto do ensino jurídico ou ele destina-se unicamente a uma formação que tenha um viés operatório-instrumental? A partir desta pergunta aborda-se o entendimento de aprendizagem para contextualizar a ideia de formação integral do ser humano mesmo num curso jurídico. Parte-se do pressuposto de que a formação não pode estar preocupada unicamente com a especialização do homem na sua área do conhecimento, mas importe-se fundamentalmente com a humanidade.

A compreensão de que a aprendizagem não se justifica apenas por uma pretensão de acúmulo de informações que possam, posteriormente, ser aferidas, impõe a necessidade de uma reflexão dialogada com o outro. Assim, aborda-se, inicialmente, a ideia de que a educação tem o papel fundamental de desenvolver a humanidade do homem e que, a partir desta compreensão, a formação jurídica não pode pretender apenas ter um viés operatório-instrumental. Nesse contexto, ganha espaço a discussão sobre a linguagem, o simbólico e o desenvolvimento do pensamento crítico-reflexivo.

Em momento posterior aborda-se a ideia de realidade imaginada como consequência da construção jurídica de sociedade e das relações humanas. Neste momento volta-se a enfatizar a necessidade de uma abordagem de viés humanista como preocupação com as futuras gerações. Argumenta-se que o ensino jurídico universitário não pode ser apenas um instrumento de conservação da tradição e não se limite a uma leitura da legalidade, mas pode ser concebido como um espaço de preparação da mente para o desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva, ou seja, desenvolver a capacidade de pensar autonomamente.

Finalizando a abordagem, vai tratar do lastro humanístico que, na perspectiva do autor, fundamenta o ensino jurídico para que se compreenda o Direito como pilar da sociabilidade. Nestas condições, propõe que o ensino jurídico, para além de uma atividade de aplicação,

¹ Quando se fala em formação está-se aludindo a um conceito fundamental do humanismo e que diz respeito à constituição humana; uma formação “[...] estreitamente ligada ao conceito de cultura e [que] designa, antes de tudo, a maneira especificamente humana de aperfeiçoar suas aptidões e faculdades. [...]” (GADAMER, 2015, p. 45). A formação resulta mais de um “[...] processo de devir do que o próprio processo corresponde a uma freqüente transferência do devir para o ser. Aqui a transferência é bastante evidente, pois o resultado da formação não se produz na forma de uma finalidade técnica, mas nasce do processo interior de formulação e formação, permanecendo assim em constante evolução e aperfeiçoamento. [...]” (GADAMER, 2015, p. 46).

pode situar o humano na sociedade e possibilitar tal sociabilidade para contribuir para a construção de uma sociedade que resgate as promessas da modernidade e tenha o humano como centro de suas preocupações.

2 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA: ASPECTOS DA APRENDIZAGEM JURÍDICA

Se aceitarmos que o homem se faz humano pela educação e que a humanidade dos homens é necessária para a continuidade da evolução da sociedade em termos pacíficos de convivência e busca da vida boa,² seremos forçados a compreender que a educação é responsável pela humanidade e que, por outro lado, deve propiciar aprendizagens significativas, “[...] que se orientem para novas competências comunicativas nos campos da cultura, da vida em sociedade e da expressão das personalidades libertas de qualquer amarra” (MARQUES, 1993, p. 111).

A formação universitária não está limitada à mera passagem por conteúdos que serão aferidos posteriormente. A preocupação com a formação dos homens concretiza-se em dois aspectos: (a) que seja uma formação para a autonomia diante da vida, uma vez que sendo ela indeterminada, diante dessa abertura que é a vida o sujeito tenha uma posição autônoma; (b) que seja uma formação que lhe proporcione os conhecimentos crítico-reflexivos para também exercer as competências operatório-instrumentais. Na formação superior não basta conhecer a técnica do Direito se se desconhece sua finalidade social. É necessário substantivar sua compreensão e comprometê-la com a vida humana na sociedade.

Indica, esse aporte, que é necessário mover a inteligência humana para que a universidade, e, neste caso, a formação jurídica, seja um espaço de reflexão sobre a humanidade e todos os avanços que têm sido possibilitados pela ciência. Uma aprendizagem humana que compreenda a relação entre educação e conhecimento numa “[...] ótica da aprendizagem que constitui a humanidade e em que se constituem os homens pela ação comunicativa e na hermenêutica das tradições de face aos desafios dos novos tempos no imperativo da emancipação humana” (MARQUES, 1993, p. 112).

Verifica-se de que forma se articula esta concepção formativa como formação universitária, humanística, cidadã e política e com a operatividade do Direito. Abordam-se essas várias possibilidades como a formação necessária da universidade para que a própria instituição não se reduza a uma escola de aplicação, mas preocupe-se com a formação sempre alinhada em três dimensões: a hermenêutica, a crítico-reflexiva e a operatório-instrumental (MARQUES, 2006).

Na dimensão hermenêutica verifica-se que toda construção humana, simbólica e jurídica tem razão histórica, se faz no tempo, não é uma predeterminação do que deva ser, só se concretiza na relação com a história: os sentidos aparecem e se articulam em razão disso. É necessário considerar, na formação, a base para compreender de forma mais profunda os

² No presente contexto, falar em vida boa significa pensar nas promessas da modernidade com a construção de um Estado de bem-estar social, no qual os direitos humanos e a cidadania sejam parâmetros de convivência humana na sociedade, e garantidos e concretizados pelo próprio Estado. Nessa concepção, a vida boa seria a resultante da fruição dos bens proporcionados pela modernidade e distribuídos na sociedade.

fenômenos. Fundamentalmente a formação na universidade ocorre nessa perspectiva hermenêutica, o que implica conservar, refazer, situar-se na tradição, porque sem essa tradição não há humanidade, o homem é jogado no mundo, sem referência nenhuma. Esta a razão pela qual a introdução ao tema considera o pensamento, a linguagem e o simbólico, mas olha para a história visando a compreendê-la. Somente a partir deste conhecimento é que se pode pensar em um posicionamento crítico-reflexivo. Para esse posicionamento é necessário um primeiro aporte que possibilite a refutação da mera opinião para a fundamentação da compreensão.

Depois vem a dimensão crítico-reflexiva, a qual nunca pode ser pensada à revelia da tradição histórica. Crítico-reflexivo é sempre o projetar de algo “daqui para a frente”: considerando o “ser” que ainda está, como pensar o “dever-ser”? Se não houvesse o laço da tradição sobre o que sealaria? Só se consegue falar a partir do laço da tradição, pressupondo tentativas de condução das futuras ações humanas. É necessário, entretanto, ressaltar que não há qualquer certeza na reação humana diante do regramento proposto, uma vez que é um mero estabelecimento de deveres que representam apenas o fator da possibilidade.

A terceira dimensão é a operatório-instrumental, quando deve-se pensar a técnica jurídica à luz das duas dimensões supra apresentadas, também formativas, sem nunca as desprezar. É necessário que este aspecto operatório-instrumental seja decorrência da aprendizagem do conjunto das duas dimensões anteriores: a hermenêutica e a crítico-reflexiva. Estes requisitos são necessários para que se tenha uma sociedade mais coerente com a sobrevivência e a concretização de maior justiça social, embora não seja nenhuma garantia de concretização.

Considera-se que as três dimensões apontadas por Mario Osorio Marques (2006) são uma unidade necessária à formação humana por influência da teoria do agir comunicativo (HABERMAS, 2012a, 2012b). Nessa perspectiva é que se defende a formação jurídica que tenha uma preocupação com a formação e com essas dimensões de ensino. Se o campo da pedagogia foi o grande *insight* do professor Mario Osorio Marques, representa a possibilidade de pensar o ensino jurídico como alternativa que coordene as três dimensões da vida humana citadas. Tal compreensão também se pode considerar derivada de Castoriadis (2004, p. 135), quando o autor menciona que “[...] não existe sociedade sem cultura; nenhuma sociedade é reduzida ao funcional ou ao instrumental, não se conhece sociedade humana que viva como as ‘sociedades’ de abelhas ou formigas”. As sociedades humanas são incrementadas com coisas sem serventia funcional, mas que se tornam a especificidade da convivência: a questão cultural.³

Neste contexto, pode-se afirmar que as três dimensões apresentadas por Mario Osorio Marques têm razão de serem apresentadas como as dimensões necessárias na formação jurídica se se quiser garantir um modo de sociabilidade humana pautada em valores voltados à alteridade e à coesão social. Para isso, é necessário, evidentemente, tecer esse olhar enfatizando aspectos que conduzam a uma confluência de ideias, nos quais transparece a concepção formativa exposta por Mario Osorio Marques.

³ Castoriadis (2004, p. 135) menciona que a dimensão poética relaciona-se, na sociedade, àquilo que vai muito além do puramente instrumental, mencionando que não existe nenhuma sociedade sem cultura. “A distinção entre aquilo que chamo de poético e o funcional não está evidentemente nas coisas, ela se encontra na relação entre a maneira como as coisas são feitas e sua finalidade”. Um vaso pode ser apenas funcional, de plástico, ou pode ser uma obra de arte. Nesse sentido é que a beleza ultrapassa a finalidade, mas é inútil.

É assim que se abordam as razões para uma formação jurídica. Tendo clareza de que é pela educação que o homem se humaniza porque educado dentro de uma tradição, consegue-se contribuir para melhorar a convivência humana em sociedade; uma educação que depende da introdução do homem no mundo da vida, a qual ocorre pela própria constituição e compreensão do simbólico e pelo uso da linguagem.

A linguagem é a memória coletiva das comunidades humanas, aquela memória ativa da reconstrução, reservatório de evidências e contexto de experiências, donde emergem as categorias fundamentais da interpretação do mundo. Presentificação das tradições, a linguagem é a mediação da experiência humana da verdade do ser e o horizonte de uma hermenêutica histórico-ontológica. A concriatividade da linguagem, vinculando a fala e a escuta, o autor e o intérprete, é o próprio pôr-se em obra da verdade do ser. Ter linguagem significa ter mundo. A potência desveladora da palavra suplanta, no diálogo da verdade, a prepotência subjetiva dos interlocutores, desalojando-os do empenho da imposição monológica dos próprios pontos de vista subjetivos ou fixamente objetivados. O acontecimento lingüístico da operatividade da história realiza sua efetividade criadora, em que se amplia o horizonte de sentido, no qual se exerce a experiência humana histórica, concreta (MARQUES, 1993, p. 92).

Observando os fundamentos expostos por Marques é possível considerar que a formação jurídica suplanta a ideia de profissionalização, não visando somente a formar aquilo que se denomina naturalmente de “operadores jurídicos”⁴, que integram os quadros da OAB ou a burocracia estatal.

Analisar e defender a ideia de que a formação jurídica pode contribuir como formação para a autonomia social e não somente redutora ao exercício de uma profissão que possibilite a operação jurídica, é uma virtualidade, para adotar a perspectiva exposta por Pierre Lévy (2011) como uma ação inovadora, condição de um outro olhar sobre a sociedade brasileira. É atribuir capacidade instituinte ao pensamento. Defende-se, portanto, que a formação jurídica conduza a um outro contexto que prepare o homem para a autonomia na interação social, levando-o a preocupar-se com a vida e com as relações sociais e com a necessidade de compreender, como acima foi afirmado, as potencialidades do Direito no exercício da autonomia do jurista.

É importante atentar que “A aprendizagem é construção coletiva assumida por grupos específicos na dinâmica mais ampla da sociedade, que, por sua vez, se constrói a partir das aprendizagens individuais e grupais” (MARQUES, 1993, p. 109). Não se pode negar as fases de desenvolvimento individual da aprendizagem nos aspectos cognitivos ou no aspecto moral, consideradas etapas desta aprendizagem. Busca-se olhar para o ensino dando-lhe concepção de formação para que “[...] se coloque no e desde o mundo da vida, direcionada para as aprendizagens relevantes e efetivas, que só elas contam, a aprendizagem coletiva da humanidade pelos homens se torna pressuposto fundante do que aprender, do quando e como” (MARQUES, 1993, p. 110).

⁴ Considera-se equivocado designar o jurista como operador jurídico, uma vez que aparenta reduzir o estudioso do Direito a mero aplicador da lei. Na defesa que se faz aqui, mencionam-se as três dimensões do ensino, aspecto suficiente para entender que aquela é uma expressão reducionista do caráter que se espera da formação jurídica.

Essas razões indicam o entendimento de que a formação jurídica pode implicar melhorias nas relações sociais e conduzir a uma sociedade melhor. Para isso, nada mais adequado do que debater sobre o que se pode esperar de um ensino jurídico para a atuação na sociedade. Trata-se, neste caso, muito mais do que compreender a formação que habilite ao exercício profissional de aplicação, e verificar como construir uma alternativa à compreensão unívoca de formação do jurista para que se privilegie a humanidade da formação. Ou seja, considerar básica a formação humanística que habilite também para o desempenho da atuação jurídica de aplicação.

3 A OPÇÃO FILOSÓFICA HUMANÍSTICA DE ENSINO DO DIREITO A PARTIR DE SUA COMPREENSÃO COMO REALIDADE IMAGINADA

Acontecimentos do passado indicam a existência de uma preocupação com a formação jurídica, a qual pode ser compreendida como um alerta, como uma possibilidade que se organiza para as futuras gerações. Como humanos de vida finita, há uma preocupação com a sociedade e com a humanidade e não se sabe qual herança restará para as gerações futuras, embora o Direito possa estabelecer diretrizes.

Olhando o passado pode-se pressupor que alguns grandes pensadores deixaram reflexões que ainda possibilitam pensar. Outros, reuniram grandes riquezas e não puderam usufruir delas em razão da finitude da vida. A partir dessas considerações, pode-se pensar em uma realidade imaginada que contribua com a maior sociabilidade humana. Falar em realidade imaginada é pressupor a existência do contrato social como um instrumento organizador da estrutura social, o qual pode ser melhorado para que exista uma efetiva inclusão social. A aceitação desse contrato permite a manutenção do sistema imaginado e ficticiamente construído que gera e garante a desigualdade humana e tem se mostrado inadequado. Por outro lado, pode significar a condução para uma sociedade mais justa, mas, para isso, é preciso uma vontade consciente.

A consciência, a linguagem e o pensar consciente, dentro de limites das possibilidades, permite que se pense a forma de organizar a realidade imaginada. O Direito é isso e demanda a formação das pessoas que se envolvem juridicamente para que sejam não somente interventoras em litígios, mas que tenham a capacidade de pensar e propor argumentativamente a manutenção do contrato social segundo premissas que garantam direitos e tenham um papel inclusivo na perspectiva humanista.

É possível e necessário debater as questões e não simplesmente aceitá-las como imutáveis. Acredita-se que tal mudança de perspectiva pressupõe que ela inicie nos próprios cursos jurídicos, de forma que as pessoas, para além de repetir os mandamentos legais, tenham a capacidade de pensar uma futura realidade imaginada e que se posicionem contra a simples repetição de uma realidade que se quer construída a partir do entendimento posto como verdade estabelecida na perspectiva de sua imutabilidade.

Acreditando nisso, o olhar para o passado resgata a criação dos cursos jurídicos no país para compreender como se formaram as gerações antecedentes de juristas, mas vai apontar para a necessidade de que se ultrapasse a mera ideia de positividade para a de criação imaginária do mundo humano.

O ensino jurídico pode ser considerado um instrumento de conservação da tradição, mas com grande poder de transformação da capacidade mental das pessoas. Neste viés, deixaria de ser mera certificação de um conhecimento jurídico dogmático, positivo, para ser o espaço de formação social da mente⁵ (VYGOTSKY, 2008). Seria justamente criar condições para o desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva do pensamento para ocasionar uma postura não apenas receptiva, mas questionadora da tradição e das questões postas no debate.

Como espaço de reflexão de problemas humanos, jurídicos e sociais, a formação jurídica poderia ser a alternativa de constituição de outra realidade imaginada. Sendo aceito o entendimento de que os cursos jurídicos tenham como preocupação exclusiva o seu objeto puro, retira-se desta seara o humano. Contra esta perspectiva pode-se aceitar como alerta o indicativo de que “A compreensão das sociedades sofreu demais com especializações exageradas e com subdivisões disciplinares que, afinal de contas, em geral deixaram confusas as áreas que queriam esclarecer e às vezes mascararam a unidade, humana, dos problemas abordados” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. XIII). Na concepção de objeto puro, porém, como núcleo inseparável da sociedade, o humano passa a ser subjugado num sistema que se quer fechado em si mesmo e preocupado com sua validade e sintonia internas.

A unidade humana dos problemas abordados parece ser o ponto nodal para o estudo desenvolvido e para a defesa do aspecto humanista no ensino jurídico. Considerando que é pelo Direito, seja ele positivado ou não, que se constrói boa parte da realidade imaginada, não se pode deixar de utilizá-lo segundo o olhar, a compreensão que ele proporcionar, seja como uma ciência pura, seja como um instrumento de qualificação das relações sociais. É necessário compreender que “[...] o direito é um fenômeno em perspectiva. Dá-se com ele o mesmo que com um monumento ou uma paisagem que muda de aspecto conforme a luz e a distância do olhar” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. XIV).

Propor o Direito como disciplina das humanidades não há de ser considerado nenhum exagero de desvio do objeto da área, embora ainda seja necessário compreender o jurídico como um sistema de validade. O que se quer mencionar é que a aprendizagem do jurista não pode esquecer dos aspectos humanos para os quais foi criado o Direito. O caráter humanista não quer ser o indutor de viés único nem desviar o ensino do objeto do Direito puro; pretende, em primeiro lugar, lembrar que, como criação humana, é o humano que dá sentido à sua criação, não o contrário; por outro lado, planeja trazer ao âmbito do ensino a possibilidade de contraposição de ideias, de tendências, de possibilidades, para que, de forma inovadora, possam os futuros bacharéis serem partícipes da formação de uma nova cultura jurídica, na qual não se privilegie o Direito somente por sua validade como sistema em razão do objeto puro, mas como o espírito de sociabilidade e estabilidade social. Neste sentido, talvez seja oportu-

⁵ Vygotsky enfatiza as origens sociais do pensamento e da linguagem sugerindo que a cultura se torna parte da natureza de cada pessoa. Sua linha de raciocínio explica a transformação dos processos psicológicos elementares em processos complexos. É influenciado pelo materialismo histórico, de forma que defende que as mudanças históricas na sociedade e na vida humana produzem mudanças na consciência e no pensamento. Vygotsky amplia a ideia de que a mediação na interação entre homem e ambiente se dá por instrumentos, para entendê-la possível pelo uso de signos (linguagem, escrita e números), os quais são criados no curso da história mudando a forma social e o nível de desenvolvimento cultural. Desse modo, a internalização dos signos que provocam transformações comportamentais tem origem na sociedade e na cultura. O autor considera que os processos psicológicos superiores surgem e se transformam ao longo do aprendizado e do desenvolvimento humano. Nesse caminho, defende a ideia de se utilizar obstáculos que contribuem para o desenvolvimento de novas habilidades (COLE; SCRIBNER *apud* VYGOTSKY, 2008).

no fazer menção ao necessário entrelaçamento de elementos da Filosofia e das Ciências Sociais com o Direito, e resgatar as disciplinas liberais de formação da mente e do pensamento abstrato.

Seguindo a intuição de Hannah Arendt (2014) de que a escola é conservadora das tradições, o ensino do Direito é uma democratização do saber para a autonomia em sociedade, para a formação de um imaginário livre e de construção do conhecimento. É por isso que se pode falar em lugar do ensino do Direito não como lugar espacial, mas como provocação para o aprimoramento da vida social.

Observando que os contornos que possibilitam toda a organização social decorrem do simbólico, o lugar do ensino do Direito poderia resgatar uma premissa imaginária para, a partir dela, reconstruir o olhar social. Nesta perspectiva, a ideia de participação social, por exemplo, seria, pelo Direito, qualificada para possibilitar a confirmação da ideia de uso abalizado das capacidades mentais superiores (VYGOTSKY, 2008). A consequência seria a escolha consciente de um determinado modelo jurídico de nação, passível de escolha e deliberação, fruto da capacidade de pensar e tomar decisão. O conhecimento jurídico não pode ter caráter operatório-instrumental apenas; por esta razão, inúmeras vezes verifica-se que decisões mais complexas demandam a opinião de diversos setores do conhecimento, embora a validade jurídica, em regra, termina preponderando.⁶

Mencionar que a república democrática possibilita a autodeterminação coletiva implica compreender que o pressuposto seja a competência adquirida pelo pensamento insubordinado e que existam condições ideais de fala para que os sujeitos possam expressar suas ideias e defender as posições; pressupõe a prática do debate compartilhado intersubjetivamente que resulte em uma espécie de cidadania⁷ ativa.

Essa compreensão na condução dos interesses humanos implica a diferenciação entre a compreensão individual-instrumentalista ou de uma compreensão ético comunitária⁸ para a concretização da cidadania. É importante colocar o debate para que o sujeito compreenda as duas perspectivas, uma vez que o viés humanista colocará em questão a importância e a potencialidade do jurídico como referencial de conduta humana, possibilitando uma maior

⁶ Isso decorre da ideia de que o Direito, compreendido como um sistema, deve dar a resposta a todos os problemas, de forma que prevalece a validade e sua característica de determinidade, desconsiderando, nesses casos, o mundo da vida.

⁷ Termo utilizado “[...] não apenas para definir a pertença a uma determinada organização estatal, mas também para caracterizar os direitos e deveres dos cidadãos” (HABERMAS, 2011, p. 285) e, principalmente, para garantir uma efetiva participação nos rumos da política e do bem-estar social.

⁸ “Na tradição liberal do direito natural, que remonta a Locke, cristalizou-se uma compreensão individualista e instrumentalista do papel do cidadão; ao passo que a tradição republicana da doutrina do Estado, que remonta a Aristóteles, gira em torno de uma compreensão ético-comunitarista desse papel. No primeiro caso, a cidadania é concebida de acordo com o modelo de uma pertença organizacional capaz de fundamentar uma posição jurídica; no outro, ela é vista através do modelo da pertença a uma comunidade ético-cultural que se determina a si mesma. Segundo a primeira interpretação, os indivíduos permanecem exteriores ao Estado, contribuindo de certa maneira para a sua reprodução – através de eleições e pagamento de impostos – a fim de conseguir em troca benefícios organizacionais. Segundo a outra interpretação, os cidadãos estão integrados na comunidade política como partes num todo, de tal modo que, para formar uma identidade pessoal e social, eles necessitam do horizonte de tradições comuns e de instituições políticas reconhecidas. Segundo a interpretação liberal, os cidadãos não se distinguem essencialmente das pessoas privadas que fazem valer seus interesses pré-políticos contra o aparelho do Estado; ao passo que, na interpretação republicana, a cidadania se atualiza somente na prática da autodeterminação coletiva” (HABERMAS, 2011, p. 286-287).

participação na condução dos interesses sociais; essa perspectiva aparenta atribuir responsabilidade à condução ética da humanidade e à escolha dos artefatos jurídicos orientadores de seu modo de agir.

Por tais razões é defensável a ideia de que a formação jurídica é o espaço para o debate jurídico-social e para o desenvolvimento de competências que conduzam à autonomia do sujeito. A competência reflexiva considera a “[...] variedade de diferentes formas de vida culturais, ela exige a socialização de todos os cidadãos numa cultura política comum” (HABERMAS, 2011, p. 289).

A aceitação da ideia de uma filosofia humanística do Direito indica uma opção não apenas de conhecimento jurídico de seu objeto, mas a compreensão humana sobre o “ser”, pautada na condição de reflexibilidade, aspecto que, em seguida, será abordado.

4 O ENSINO DO OBJETO DO DIREITO NA PERSPECTIVA DE UM LASTRO HUMANÍSTICO

Pensar o ensino jurídico em uma sociedade que se diz republicana e democrática e, portanto, que prima por direitos de seus cidadãos, implica reconhecer que a formação humana para o desenvolvimento de uma profissão não pode ficar pautada unicamente pelo conhecimento técnico-científico, mas requer, conscientemente, ter noção de que há obrigatoriamente uma relação com o outro.

Reconhecida essa condição, pode-se entrar na análise da forma como se procede para que o ensino jurídico trabalhe a percepção do ensinar não somente para o exercício de uma profissão dela decorrente, mas que tenha a possibilidade de fazer uma reflexão sobre a convivência necessária com o outro para que se possa considerar a civilização, que aborde a condição humana e que tenha a possibilidade de conduzir à autonomia e à busca de uma maior sociabilidade.

O Direito, como exposto anteriormente, é aqui considerado pilar da sociabilidade e indutor a uma relação de pertença⁹ especificada funcionalmente. A concepção adotada de que o objeto do ensino do Direito é mais amplo que o Direito positivado, leva a sustentar que a sociabilidade humana é adequada a ser considerada o lastro do ensino jurídico. Desta forma, a aprendizagem não se limitaria a seu objeto puro nem a um possível enviesamento que pode ocorrer a partir de sua instrumentalidade. A formação jurídica pode ser considerada o meio a ser utilizado para situar o humano na sociedade e gerar tal sociabilidade e contribuir para a construção de uma sociedade que resgate as promessas da modernidade,¹⁰ colocando a humanidade como centro das preocupações.

⁹ “[...] a autonomia política constitui um fim em si mesmo, que ninguém pode realizar por si mesmo perseguindo privadamente interesses próprios, pois pressupõe o caminho comum de uma prática compartilhada intersubjetivamente. A posição jurídica do cidadão estrutura-se através de uma rede de relações igualitárias de reconhecimento mútuo. Ela exige que todos assumam as perspectivas da primeira pessoa do plural – e não apenas a perspectiva do observador, a qual pode ser adotada por um ator, a fim de obter o sucesso próprio” (HABERMAS, 2011, p. 288).

¹⁰ O projeto da modernidade “[...] equivalia a um extraordinário esforço intelectual dos pensadores iluministas ‘para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade e a lei universais e a arte autônoma nos termos da própria lógica interna destas’. A ideia era usar o acúmulo de conhecimento gerado por muitas pessoas trabalhando livre e criativamente em busca da emancipação humana e do enriquecimento da vida diária. O domínio científico da natureza prometia liberdade da escassez, da necessidade e da arbitrariedade das calamidades naturais. O desenvolvimento de formas racionais de organização social e de modos racionais de pensamento prometia a libertação das irracionalidades do mito, da religião, da superstição, liberação do uso arbitrário do poder, bem como do lado sombrio da nossa própria natureza humana. Somente por meio de tal projeto poderiam as qualidades universais, eternas e imutáveis de toda a humanidade ser reveladas” (HARVEY, 2014, p. 23).

A aposta no lastro humanístico no ensino jurídico passa por uma atuação docente consciente da condição humana e de suas interfaces com a sociabilidade, mas também pelo resgate de uma base curricular que possibilite o olhar íntegro sobre o mundo, o que se faz esclarecendo que pode ser concebida uma diferença entre o objeto do ensino jurídico e o objeto do Direito, embora ambos, necessariamente, estejam ligados. Tal intento concretiza-se a partir da integração propedêutico-humanista à objetividade das disciplinas específicas do Direito. É necessário alertar os alunos que a formação jurídica não pode se pautar unicamente pelo viés operatório, mas que toda formação jurídica implica relações humanas e que qualquer aprendizagem nesta área depende de tal compreensão. Envolveria, ainda, uma maior reflexividade acerca da história e do desenvolvimento do Direito e o reconhecimento de sua utilização como instrumento de exercício do poder e também para a organização da sociedade. Neste viés, evidentemente trabalha-se igualmente numa perspectiva ampla do Direito de caráter mais universal, englobando como Direito tudo o que seja formalizado ou não. Essa percepção do conhecimento jurídico, em sua perspectiva epistemológica, seria o objeto de reflexão por meio de um processo de duas faces: de ensino e de aprendizagem. O processo de ensino seria iniciando com as tomadas de decisão docentes dos mecanismos a serem utilizados na apresentação e provocação discente para o aprendizado. Mais que a mera transmissão, ele deveria se preocupar em aguçar a curiosidade, superar a apatia e provocar o pensar, concretizando a aventura do pensamento e da aprendizagem, posto que “É através dos processos de aprendizagem que a educação realiza as finalidades gerais de inserir os indivíduos das novas gerações no mundo da cultura e da sociedade, garantindo-lhes a formação de suas personalidades” (BOUFLEUER, 2001, p. 72).

Claro que não se busca no Ensino Superior formar a personalidade do sujeito, mas se quer argumentar no sentido de que a formação nesta fase de “profissionalização” quer indicar ao indivíduo que ele não está sozinho na sociedade, que não é possível pensar somente no sucesso individual, uma vez que todos estão implicados com os outros. Se fala em convivência social como decorrência da civilização, mas uma civilização que, pela educação, conduza à superação da ideia de concorrência exacerbada para que se possa ter o mínimo de respeito com o outro.

Nesses termos, considera-se que a vida humana em sociedade é uma convenção que necessita ser sempre lembrada e que tem no campo de discussão do contrato social e do Direito a possibilidade de retroalimentação imaginária desse desejo da humanidade. Assim como outras convenções que organizam a vida, o Direito passa a ser mera ordenação do pensamento nessa “sociedade imaginada”, mas sempre compreendendo que ela não garante em absoluto um comportamento conforme previamente previsto como “dever-ser”.¹¹ O próprio pensamento gira em torno dessa sociedade imaginada a partir da crença na existência de convenções, de modo que não é possível desconsiderar instabilidades que a tornem imperfeita. A ação humana e a própria natureza, em decorrência dos acontecimentos, se não podem

¹¹ “Se se diz que quem está juridicamente obrigado a uma determinada conduta ‘deve’, por força do Direito, conduzir-se do modo prescrito, o que com isso se exprime é o ser-devido – ou seja, o ser positivamente permitido, o ser autorizado e o ser prescrito – do ato coercitivo que funciona como sanção e é estatuído como consequência da conduta oposta.” (KELSEN, 2015, p. 133).

ser consideradas imperfeitas, podem ser consideradas decorrência da causalidade.¹² Por isso, compreender as imperfeições do homem, o significado do Direito para a humanidade e o papel da ciência e suas relações como conhecimento humano, é competência da universidade, espaço de debate para a compreensão das coisas postas, derrubando ou relativizando as barreiras estabelecidas entre as diversas áreas do saber e compreendendo a complexidade e a diversidade sistêmica existente.

Nesse viés, outro aspecto que parece necessário observar é como se faz a classificação das áreas do conhecimento pelo seu objeto, o qual, em regra, é compreendido sob o aspecto da especialidade. Quando se faz alusão ao Direito e se refere às “ciências sociais aplicadas”, qual o viés de abertura para seu estudo? O jurista é um cientista ou um humanista? Embora seu objeto de estudo tenha relação tanto com a sociedade quanto com o humano e seu objeto seja defendido como científico, sempre se pode considerar os fins a que deve atender o Direito e como ele serve ou poderia servir à sociedade.

É importante aproximar, portanto, o olhar humanista do científico. Como se vê, a complexidade do pensamento está presente no transcorrer da historicidade humana, mas a interpretação humanista vem desde sempre impregnada de incerteza, de escolha e de risco, enquanto o científico vem dominado pela certeza. É neste contexto que ocorreu o afastamento das áreas e perdura o entendimento de que o conhecimento deve ser especializado, de modo que a formação humana termina por afastar as áreas pela delimitação mais estanque dos objetos. É dessa forma que “[...] Os ‘cientistas’ não leem Shakespeare e os ‘humanistas’ são insensíveis à beleza da matemática. Creio que essa dicotomia viva de uma motivação mais profunda baseie no modo como a noção de tempo é incorporada em cada uma dessas culturas” (PRIGOGINE, 2002, p. 12-13). Essa é uma complexidade que pode fugir da concepção de ensino e de aprendizagem quando o docente está preocupado unicamente com o objeto da área e a preocupação discente vem amparada unicamente numa preocupação de colocação no mercado de trabalho para o seu próprio sucesso profissional.

O lastro humanístico, portanto, pode aproximar a aprendizagem do Direito aos ideais da humanidade. Concebe o Direito não como uma ciência que se presta ao estudo de um objeto puro, mas na perspectiva de que ele é a criação humana que tem a finalidade de possibilitar que pelo exercício da autonomia plena se consiga garantir que o sujeito, como magma que sustenta a sociedade, contribua para a autodeterminação e a construção de novas relações sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo considerando a ideia de que os cursos jurídicos formem para o exercício da advocacia, esta concepção está longe de ser uma verdade absoluta, embora tais cursos sejam a porta de entrada para todas as carreiras jurídicas, em especial a de advogado. Isso porque o exercício da advocacia, assim como algumas outras carreiras, exige que o pretendente tenha

¹² O que se quer dizer aqui é que as ações humanas, mesmo que condicionadas pela Lei, podem tomar outra dimensão e desrespeitá-la, justamente porque está contingenciada por aspectos naturais e a lei não tem um caráter determinista, o que significa a ideia de probabilidade e irreversibilidade.

cursado obrigatoriamente o bacharelado em Direito ou em Ciências Jurídicas. É necessário levar em conta, todavia, que os cursos jurídicos podem proporcionar uma formação para o exercício de inúmeras outras profissões na sociedade, não se restringindo apenas a ela.

Ao contemplarmos os agentes das diversas carreiras jurídicas, das quais pode-se citar advogados, juízes, promotores, defensores públicos e delegados de polícia, entre outros, podemos concluir que a formação integral defendida é importante para criar uma cultura de tolerância e proporcionar relacionamentos nos quais se resguardem alguns princípios fundamentais previstos na Constituição da República citados durante o desenvolvimento deste texto: a cidadania e os direitos humanos. Não é demais, portanto, ressaltar que o objeto dos cursos jurídicos não pode ser a preocupação única com o operatório-instrumental, mas com a (re)constituição de um campo fértil para o debate da condição humana e das relações sociais.

É nesta perspectiva que se defende a ideia de que uma formação sólida pode contribuir para o fortalecimento das relações humanas e da sociabilidade, de modo que esteja comprometida com a justiça social. A ideia de que a formação pode ampliar os horizontes para uma atuação comprometida na sociedade, implica uma formação integral na qual a aprendizagem não se limite apenas a uma pretensão de acúmulo de informações que possa, posteriormente, ser aferida como mecanismo seletivo para o exercício de uma profissão. A educação tem o papel fundamental de desenvolver a humanidade do homem; a formação jurídica não pode pretender apenas ter um viés operatório-instrumental, de modo que ganha espaço a discussão sobre a linguagem, o simbólico e o desenvolvimento do pensamento crítico-reflexivo para que se construa um lastro humanístico que, na perspectiva do autor, fundamente o ensino jurídico para que se compreenda o Direito como pilar da sociabilidade. Significa afirmar que esta formação jurídica pode fortalecer o entendimento de que o Direito não se limita à lei, mas pode ser considerado um valor fundamental para o convívio na sociedade.

Nesta perspectiva, a formação jurídica universitária pode ser concebida como o eixo condutor que resulte em uma realidade imaginada concreta a partir de um lastro humanístico que promova a possibilidade de construção de uma sociedade onde se tenha como resultado a concretização dos direitos fundamentais do cidadão. Para, porém, que esse resultado ocorra, é necessário o comprometimento docente com essa visão que destoa da simples pretensão de defesa de uma legalidade construída e que inúmeras vezes é uma legalidade que gera a injustiça social.

6 REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014. 350 p.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 350 p.
- BOUFLEUER, José Pedro. *Pedagogia da ação comunicativa: uma leitura de Habermas*. 3. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2001. 112 p.
- CASTORIADIS, Cornelius. *Figuras do pensável: as encruzilhadas do labirinto VI*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. 416 p.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método, I*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rev. Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2015. 632 p.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, II*. 1. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. 352 p.

- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social*. 1. ed. Trad. Paulo Astor Soethe. Rev. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. 704 p.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista*. 1. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. 824 p.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 25. ed. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014. 350 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. 5. tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 428 p.
- LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Trad. Paulo Neves. 2. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2011. 160 p.
- MARQUES, Mario Osorio. *Conhecimento e modernidade em reconstrução*. Ijuí: Editora Unijuí, 1993. 128 p.
- MARQUES, Mario Osorio. *Pedagogia: a ciência do educador*. 3. ed. rev. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. 188 p. V. 5.
- PRIGOGINE, Ilya. *As leis do caos*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora Unesp, 2002. 110 p.
- VYGOTSKY, Lev Semenovich. *A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. Org. Michael Cole et al. Trad. José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 182 p.